



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.726165/2017-35
ACÓRDÃO	2003-006.869 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURI MONTEIRO DE MATTOS E CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MATÉRIA OBJETO DE PROCESSO DIVERSO JÁ JULGADO.

Estando definitiva a decisão que excluiu a contribuinte da sistemática do SIMPLES, não cabe a rediscussão da referida matéria no processo administrativo cujo objeto é o lançamento de créditos decorrentes de tal exclusão.

Referido processo de lançamento de créditos pode ter seu trâmite em concomitância com o processo em que se discute a exclusão do SIMPLES, uma vez que é dever da autoridade fiscal realizar o lançamento a fim de evitar a decadência. Matéria sumulada pelo CARF (Súmula nº 77).

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (presidente substituto), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ronnie Soares Anderson (substituto integral).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 512/517, interposto contra decisão da DRJ no Ribeirão Preto/SP, de fls. 489/493, que julgou procedente o lançamento referente à Contribuição Social parte patronal, com adicional ao SAT/RAT, e Terceiros incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, conforme autos de infração de fls. 02/10 e fls. 11/25, lavrados em 07/08/2017, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, com ciência da RECORRENTE em 09/09/2017, mediante AR de fl. 445.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 809.092,24 (patronal e SAT/RAT) e R\$ 205.399,54 (Terceiros), já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 26/30, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional, com efeitos, a partir de 01/01/2014, conforme fatos demonstrados em relatório fiscal de Representação Fiscal para Exclusão do SIMPLES NACIONAL (processo nº 11080-726.168/2017-79 – fls. 431/443) e ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – ADE DRF/POA Nº 013/2017 de 03/08/2017 (fl. 444).

Em vista de tal exclusão do regime diferenciado, foram lançadas as contribuições patronais e as de Terceiros devidas e não declaradas nas GFIPs, tendo por fato gerador as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais pela empresa, conforme folhas de pagamentos e GFIPs.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou Impugnação de fls. 453/461 em 08/09/2017. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Ribeirão Preto/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Preliminarmente, requer seja excluído de qualquer possível inclusão em Dívida Ativa, ou qualquer outro órgão que positive o débito impugnado, até o

julgamento do presente instrumento, de acordo com o instituto da Ampla Defesa e do Contraditório, não sendo executada a notificação fiscal.

No mérito

- Aduz que nos anos de 2013 e 2014 não era feita escrita contábil, apenas um livro caixa, onde ocorriam misturas de valores pessoais com os da empresa, até mesmo por falta de entendimento dos proprietários. Essa mistura de valores foi sendo eliminada nos anos seguintes para que a contabilidade ficasse correta.

- Os invernos de 2013 e 2014 não foram bons, fazendo com que o proprietário colocasse suas reservas de dinheiro na empresa, assim como também vendesse um imóvel de sua propriedade pessoal, para que a empresa continuasse a cumprir com suas obrigações em dia. Também a empresa teve que conseguir empréstimo de terceiros para que pudesse sanar de vez algumas dificuldades, pois sabia que a crise era momentânea.

- Apresenta a seguinte planilha:

[vide fl. 457]

- Assim, o proprietário inseriu no caixa da empresa R\$ 396.000,00 (trezentos noventas e seis mil reais) em 2013, valores esses que ele tinha conforme comprova na declaração do imposto de renda do mesmo anexada.

- Também vendeu um imóvel de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em 2013, recebendo R\$ 185.000,00 (Cento oitenta e cinco mil) em 2013 e o restante 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) em 2014, conforme comprova matrícula juntada neste ato.

- O estabelecimento comercial também era fornecedor de pousadas, hotéis e restaurantes da cidade, onde mantinha uns valores a receber faturados em 2011 e recebidos em 2013, sendo o valor de R\$ 123.678,15 (cento vinte e três mil seiscentos setenta e oito reais quinze centavos).

- A empresa trabalhava com movimentações grandes, o que ocorria em alguns dias ter dinheiro na conta para pagar um fornecedor no dia seguinte, aí os bancos fazem aquelas aplicações automáticas de um dia para o outro, por isso, ocorriam as aplicações e resgates.

- Em 2014 o ano também não foi fácil, mas como o proprietário da empresa tinha vendido um imóvel em 2013 e terminou de receber em 2014, este valor de R\$ 285.000,00 (Duzentos oitenta e cinco mil reais) também serviu para ir passando a crise. Mesmo assim, a empresa ainda teve que pegar um empréstimo de R\$ 243.000,00 (Duzentos quarenta e três mil reais), pois os custos estavam muito pesados de manter.

- O contribuinte também é proprietário de um sítio em São João do Sul/SC, conforme comprova em sua declaração de imposto de renda juntada. Desta forma, fez plantio de eucalipto há alguns anos, e em 2014 fez o corte desses eucaliptos, vendendo para usineiros da região, o que com isso gerou um valor a

receber em torno de 500.000,00 (quinhentos mil reais), valores esses que ele também injetou na sua empresa. Por isso, na tabela acima, tem uma coluna chamada de outras entradas, justificada pela venda de seu plantio de eucalipto em seu sítio.

- Tece comentários acerca da desoneração da folha de pagamento, alegando que tal modalidade de tributação tornou-se obrigatória no ano de 2014, a qual está enquadrado, e assim os valores devidos apresentados pela receita não estão de acordo com a legislação vigente a época, qual seja, Lei nº 12.546/2011, devendo ser revistos, conforme planilha que confecciona, sendo que o total a ser autuado deveria ser R\$ 432.297,97 (Quatrocentos trinta e dois mil duzentos noventa e sete reais e noventa e sete centavos).

- Diante do exposto, requer o impugnante:

- a) Que sejam recepcionados, na íntegra, todos os documentos ora anexados;
- b) Que mantenha a empresa no simples nacional no ano de 2014, deferindo a impugnação da multa do INSS imposta, por não ser devida;
- c) Que, caso não entendendo a permanência do contribuinte no simples nacional, que defira a planilha apresentada, com os valores corretos de INSS a recolher, de acordo com a desoneração fiscal.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 489/493):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. OBRIGAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional está obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, incluindo o seguro de acidente do trabalho, bem como as contribuições devidas às Terceiras Entidades, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 e art. 3º da Lei nº 11.457/2007.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 02/05/2018, conforme ciência eletrônica de decurso de prazo de fl. 508, apresentou recurso voluntário de fls. 512/517, em 01/07/2018.

Em suas razões, alega que, além de estar classificada no CNAE 4721-1-2 – “Padaria e confeitaria com predominância de revenda”, produz muitos de seus itens vendidos. Nesse sentido discorre que o artigo 1º da Instrução Normativa 1436 de 30/12/2013, vigente a época dos fatos geradores, dispõe que as contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzem os itens listados no Anexo II incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, e observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Destarte, explana que se encaixa perfeitamente nos itens listados no anexo II, NCM capítulo 19, conforme documentação que juntou nesta oportunidade para comprovação.

Explica que produz a maioria dos itens que coloca à venda, como pães, doces, salgados, enfim, inúmeros itens produzidos a base de farinha, conforme determina o NCM capítulo 19.

Apresenta planilha contempla a desoneração somente nos itens em que se beneficia, os demais se mantem normal. Usado como base o ano de 2016, assim, foi pego o faturamento total e verificado qual percentual de produtos relacionados no anexo II que são desonerados, e extraídos do cálculo os itens não desonerados, desta forma, apurou-se a média, chegando no valor acima, já acrescentado juros e multas, sendo que o total a ser autuado deverá ser R\$ 432.297,9, tendo em vista a desoneração fiscal da folha de pagamento, a qual o contribuinte está inserido de acordo com a nova legislação, 12546/2011 e a Instrução Normativa 1436 de 30/12/2013. Esta desoneração era obrigatória em 2014, sendo que atualmente é facultativa.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Exclusão Definitiva do SIMPLES

Preliminarmente, destaca-se que o resultado do julgamento do Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional possui relevância direta para o presente processo, uma vez que eventual deferimento da inclusão retroativa da empresa no Simples impactará diretamente a obrigação tributária principal referente ao recolhimento das contribuições em questão.

Estando incluída no referido regime, a RECORRENTE estaria dispensada da arrecadação – sob a sistemática regular – das contribuições para seguridade social, relativa à parcela da empresa e de terceiros, por força do art. 3º, §1º, alínea “f” da Lei nº 9.317/1996, abaixo reproduzido:

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000).

De outro modo, uma vez excluída do Simples Nacional, a empresa passa a dever todos os tributos na forma das demais empresas em geral, consoante preconiza o art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, excluída a empresa do Simples Nacional, os tributos que antes vinham sendo recolhidos na sistemática do programa devem ser recolhidos pela sistemática aplicável às demais empresas não incluídas no sistema.

Ocorre que o efeito da apresentação da manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional é a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados em consequência da exclusão (Código Tributário Nacional - CTN, art. 151, III).

Uma vez que está caracterizada a suspensão da exigibilidade, a cobrança do crédito tributário formalizado neste processo somente pode se concretizar depois de a decisão sobre a exclusão do Simples Nacional se tornar definitiva na esfera administrativa.

Neste sentido, cita-se a Súmula CARF nº 77:

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não há que se falar em qualquer inconsistência do lançamento, pois ao ser excluída do SIMPLES NACIONAL, a RECORRENTE sujeita-se ao pagamento das contribuições sociais previdenciárias patronais em conformidade com as normas gerais de incidência. Por óbvio que o crédito tributário lançado em decorrência do lançamento permanece com a exigibilidade suspensa até decisão final no processo que trata da exclusão da contribuinte do SIMPLES NACIONAL.

Ademais, oportuno esclarecer que em 08/02/2021 a 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF proferiu o acórdão nº 1002-002.438 através do qual julgou improcedente o recurso voluntário da contribuinte apresentado no processo nº 11080.726168/2017-79, em que se discutia a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL. Com isso, manteve inalterado o ato que excluiu a RECORRENTE do SIMPLES NACIONAL:

Processo nº 11080.726168/2017-79

Recurso Voluntário Acórdão nº 1002-002.438 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 05 de outubro de 2022

Recorrente MAURI MONTEIRO DE MATTOS E CIA LTDA - EPP.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. VEDAÇÃO. RECEITA BRUTA ACIMA DO LIMITE.

Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que, no ano-calendário, ultrapassar o limite de receita bruta previsto no inciso II do “caput” do art. 3º da LC n.º123/2006.

PRINCÍPIO DA ENTIDADE. OBSERVÂNCIA.

O princípio contábil da entidade estabelece que o patrimônio da entidade, objeto de contabilização, tem de estar completamente separado do patrimônio de seus sócios ou acionistas, consagrando, assim, o princípio da autonomia patrimonial da sociedade em relação aos seus sócios ou acionistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Após referida decisão, não houve qualquer manifestação da contribuinte no referido processo nº 11080.726168/2017-79.

Portanto, encontra-se definitiva a decisão que excluiu a RECORRENTE do SIMPLES NACIONAL.

Recolhimento de CPRB em substituição da Contribuição Incidente sobre a Folha.

O RECORRENTE reitera que no ano de 2014 tornou-se obrigatório o recolhimento da CPRB, situação na qual estava enquadrado conforme art. 1º da IN 1436, de 30/12/2013, com redação vigente à época dos fatos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzam os itens listados no Anexo II incidirão obrigatoriamente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, e observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Alega que, por ser uma padaria, produz maioria dos itens que coloca à venda, como pães, doces, salgados, enfim, inúmeros itens produzidos a base de farinha. Neste sentido, o RECORRENTE aduz que se encaixa no NCM capítulo 19, o qual refere-se à *“Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria”* (<https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/nota/consulta?id=108785&dataPesquisa=2025-12-05T10:08:31.000Z&tipoNota=2&criterio=cap%C3%ADtulo%2019&tab=11764929341676>). Consequentemente, afirma que se enquadra no regime substitutivo de recolhimento das contribuições, não porque desenvolve atividade prevista no anexo I (como se limitou a analisar a DRJ de origem), mas sim porque produz itens listados no Anexo II (no qual consta o NCM capítulo 19).

Assim, os valores devidos apresentados nestes autos não estão de acordo com a legislação vigente à época, qual seja, Lei nº 12.546/2011, devendo ser revistos, sendo que o total a ser autuado deveria ser R\$ 432.297,97.

É bem verdade que, à época dos fatos objeto do lançamento (2014), era obrigatória a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1,0%, em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, para as empresas que fabricassem produtos classificados na TIPI – Tabela do IPI, nos códigos NCM referidos em Anexo da Lei nº 12.546/2011.

No entanto, para que seja analisada a alegação do contribuinte, necessário seria municiar os autos com os documentos comprobatórios de suas alegações de que “*produz a maioria dos itens que coloca a venda, como pães, doces, salgados, enfim, inúmeros itens produzidos a base de farinha*” (fl. 515).

Ou seja, não se pode acatar o pleito do contribuinte apenas com base em suas afirmações, sendo necessária a apresentação de documentos a fim de atestar que o contribuinte de fato fabricava produtos classificados nos códigos NCM referidos em Anexo da Lei nº 12.546/2011 e, conseqüentemente, se enquadrava na forma de tributação pela CPRB. Mormente em razão da autoridade fiscal ter classificado a contribuinte como “padaria e confeitaria com **predominância de revenda**” (fl. 26).

Nestes termos, sabe-se que a RECORRENTE tem o ônus de apresentar (e comprovar) fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco de efetuar o lançamento. Sem a apresentação de provas, não há como efetuar qualquer alteração no lançamento. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, entendo pela impossibilidade de acatar o pleito formulado pela contribuinte, devendo ser mantido integralmente o lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

ACÓRDÃO 2003-006.869 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.726165/2017-35

DOCUMENTO VALIDADO